



DELIBERAÇÃO CVM Nº 304, DE 24 DE JUNHO DE 1999.

Prestação irregular de serviços de consultoria de valores mobiliários no mercado, por parte de instituição não credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e Instrução CVM nº 43, de 5 de março de 1985.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº RJ98/5774,

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a SAGITTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., com escritório na Av. Visconde de Pirajá, 623 – cj. 502, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, e seus sócios RENATO FRISCHMANN BROMFMAN, MARCOS PINHEIRO DE ANDRADE, ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA CORRÊA, CRISTINA SOARES CARNEIRO CAMPELO e ILAN RYFER não estão autorizados, por esta Autarquia, a prestar serviços de consultoria de valores mobiliários, previstos no art. 23 Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Instrução CVM nº 43, de 5 de março de 1985;

II - determinar às referidas pessoas a imediata suspensão das atividades de consultoria de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará as pessoas envolvidas à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da presente Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente